

PROJETO DE LEI Nº 45/2017

Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia

Altera a Lei n.º 13.320, de 21 de dezembro de 2009, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1.º Na Lei n.º 13.320 de 21 de dezembro de 2009, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Rio Grande do Sul, ficam acrescentados os arts. 59-A a 59-E, com a seguinte redação:

“Art. 59-A Fica inserida a disciplina de LIBRAS como primeira língua no currículo das escolas estaduais que tenham alunos surdos em situação de inclusão.

§ 1.º As escolas da rede estadual deverão dispor o ensino de LIBRAS como primeira língua e língua portuguesa como segunda língua durante a escolarização dos alunos surdos a fim de garantir a aprendizagem da língua de sinais e da língua portuguesa.

§ 2.º A disciplina de Língua Portuguesa como segunda língua deverá ser ministrada por profissional, prioritariamente surdo, com formação em Letras/Português e certificação para o ensino da LIBRAS.

§ 3.º A inserção da LIBRAS como disciplina curricular não caracteriza escola de educação bilíngue.

§ 4.º A disciplina de LIBRAS deverá ser ministrada por profissional, prioritariamente surdo, com a formação exigida no Decreto Federal n.º 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

Art. 59-B Fica instituída a obrigatoriedade de tradução e interpretação simultânea em LIBRAS em todos os eventos públicos oficiais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A tradução e interpretação de que trata o “caput” será executada por profissional apto, nos termos da Lei Federal n.º 12.319, de 1.º setembro de 2010, que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais.

Art. 59-C Todos os eventos públicos oficiais e transmitidos na rede aberta de televisão, realizados pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, deverão contar com intérprete da Língua Brasileira de Sinais, reconhecida pela Lei n.º 10.436, de 24 de abril de 2002.

Art. 59-D Os organizadores de exposições de peças teatrais e as distribuidoras de filmes para exibição em salas de cinema ficam obrigados a oferecer interpretação do texto correspondente em Língua Brasileira de Sinais, na forma desta Lei, devendo, ainda, as distribuidoras, legendar as obras exibidas.

Parágrafo único. Os equipamentos ou recursos utilizados para atendimento do disposto no “caput” devem assegurar à pessoa com deficiência a fruição do entretenimento em condições de conforto equivalentes às oferecidas aos demais espectadores.

Art. 59-E Os filmes exibidos em salas de cinema deverão ser legendados em língua portuguesa.

Parágrafo único. A obrigação estende-se a todos os filmes comercializados para exibição, excetuados:

I - os filmes destinados à divulgação de músicas;

- II - as peças publicitárias;
- III - os filmes de curta metragem, e
- IV - as obras exibidas em caráter não comercial ou em festivais e mostras competitivas.”.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em

Deputado(a) Gilberto Capoani,
Presidente.

Deputado(a) Álvaro Boessio
Vice-Presidente.

Deputado(a) Adão Villaverde

Deputado(a) Catarina Paladini

Deputado(a) Edu Olivera

Deputado(a) Miriam Marroni

Deputado(a) Vinicius Ribeiro

JUSTIFICATIVA

Em nosso país a Língua Brasileira de Sinais foi reconhecida oficialmente, pela Lei nº 10.436 de 24/04/02, e somente a partir desta data foi possível realizar, em âmbito nacional, discussões relacionadas à necessidade do respeito à particularidade linguística da comunidade surda e do uso desta língua nos ambientes escolares e conseqüentemente, o desenvolvimento de práticas de ensino que estejam preocupadas com a educação de alunos surdos numa perspectiva bilíngue de ensino.

Neste sentido, pode-se perceber que a legitimação da língua de sinais carrega consigo muito mais do que um mecanismo de comunicação. Busca, principalmente, por meio de uma linguagem própria, construir a identidade da comunidade surda que tem características e comportamentos próprios.

No estado do Rio Grande do Sul, segundo informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 6,2% da população possui algum tipo de deficiência, sendo que cerca de 617.244 mil pessoas são surdas.

Conforme a Lei Federal nº 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu Capítulo IX, prevê que a pessoa com deficiência tem direito à cultura e à educação em condições de igualdade. Portanto, cabe-nos, na forma da lei assegurar-lhes os direitos que ainda não lhes são garantidos.

O presente projeto é uma compilação de Projetos de Lei protocolados nesta Casa pelo Deputado Vinicius Ribeiro que retirou os mesmos para que a Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia encaminhasse a matéria.

Esperamos, em vista da importância da iniciativa, receber o apoio dos ilustres colegas Deputados, indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões em

Deputado(a) Gilberto Capoani,
Presidente.

Deputado(a) Álvaro Boessio
Vice-Presidente.

Deputado(a) Adão Villaverde

Deputado(a) Catarina Paladini

Deputado(a) Edu Olivera

Deputado(a) Miriam Marroni

Deputado(a) Vinicius Ribeiro